

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL
E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir matéria prima de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui incentivos fiscais relativos às contribuições para o PIS/PASEP, CONFINS, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: Deputado Sr. PADRE TON

Relator: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 758/2011, de autoria do nobre Deputado Sr. Padre Ton, que homenageia o ex-Deputado Federal Anselo do Jesus, reapresentando o PL 7.736/2010, o qual dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir matéria prima de origem animal e os bens finais de

informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui incentivos fiscais relativos às contribuições para o PIS/PASEP, CONFINS, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Não há como negar a importância das Áreas de Livre Comércio para as cidades da Amazônia Legal. Receberam esses benefícios oito cidades, potencializaram sua produção e irradiaram esse desenvolvimento para as cidades próximas.

Entretanto se constata que a Lei 8.210/91, que garantiu a Área de Livre Comércio é mais restritiva em abrangência do que as demais legislações (Tabatinga no estado do Amazonas (Lei 7.965/89), no Estado de Roraima as cidades de Boa Vista e Bonfim, Macapá (Lei 8.387/91) e Santana no Estado do Amapá e no Acre as cidades de Brasiléia e Cruzeiro do Sul (8.857/94)).

Após vinte anos da publicação da Lei, é imprescindível adequá-la a nova realidade da Região e assim para atender as necessidades da população e contribuir para o desenvolvimento regional.

Essa relatoria realizou uma mesa redonda na comunidade para verificar se estes mantêm o interesse na mudança da norma e o efeito prático para população. Assim, no dia 8 de julho de 2011, foi realizada uma mesa redonda na cidade de Guarajá-mirim, com início às 19h 30 e término às 22h 30 na sede do Poder Legislativo Municipal. Participou da atividade o Dep. Federal Padre Ton, o Prefeito Municipal Aralábio José Pegorini, representado a Câmara Municipal a Vereadora Maria José Pereira dos Santos, representando a academia participaram o Diretor do Campus da UFRO Prof. Dr. Dorosnil Alves Moreira e o Reitor do Instituto Federal de Educação Raimundo Vicente Jimenez.

A comunidade estava representada pelo Bispo da Diocese, Dom. Geraldo Verdier; o Senhor Marcio de Souza representando a Associação Comercial Badra; o Presidente da União Municipal das Associações de Moradores, Senhor Walmir Antônio Pereira Rosário; e o Senhor Valdir Pereira Costa, Diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação. Assinaram a lista de presença. 41 pessoas.

Em resumo o que se constata é que:

- a. Da importância da interiorização dos debates da Câmara Federal, levando o trabalho legislativo mais próximo da população;
- b. Que a Área de Livre Comércio de Guajará-mirim transformou o município em pólo regional;
- c. Que a manutenção da área é fundamental e a legislação deve ser adequada as novas realidade, bem como garantir a isonomia entre as ALC, e;
- d. Deve se ampliar o debate sobre a atuação da SUFRAMA, para que aumente a atenção nas ALC.

Analisando o resultado da mesa redonda, a proposta apresentada atende essa realidade, primeiramente por garantir a isonomia entre as Áreas de Livre Comércio e em segundo, por aprimorar a legislação pelas características regionais.

No artigo 1º do PL 758/2011 são incluídos os termos “industrialização” e “matéria-prima de origem animal” no texto original da Lei 8.210/91.

É desnecessária a inclusão do termo “industrialização” no inciso II do Art. 4º, pois o Decreto 7.212/2010, estabelece que beneficiamento é a industrialização, os demais itens do artigo 4º não se enquadram na caracterização do produtos (transformação, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento). Como princípio da produção de lei não deve conter palavras desnecessárias, nem regras sem sentido lógico.

Art. 4º Caracteriza industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Do termo “matéria-prima de origem animal”, por uma questão de isonomia é salutar a Área de Livre Comércio de Guarajá-Mirim ter incluído o beneficiamento de matéria-prima de origem animal, como já garante o Decreto 7.212/2010, para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB (Art. 112), Macapá e Santana – ALCMS (Art. 116) e Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS (Art. 119).

Não deve prosperar a proposta do artigo do Art. 2º do PL ora relatado, o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 8.210/91, estabelece especificamente o que não se aplica no regime fiscal estabelecido nessa norma, armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bens finais de informática; bebidas alcoólicas; perfumes e fumo e seus derivados. O Brasil tem uma política

pública para o desenvolvimento da indústria da informática. Criar zonas de livre comércio de produtos importados de informática é um retrocesso para este desenvolvimento. Contudo, por isonomia, reconhecendo o trabalho do autor da matéria, se replica o estabelecido para as ALC das cidades de Boa Vista, Bonfim e Macapá, Lei 8.387/91 e Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992:

Art. 4º.....

§ 4º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores, aos bens finais de informática;

Hoje a proposta do Art. 3º que propõe a garantia do desenvolvimento de indústrias de perfumaria, medicamentos e alimentos, com isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e CONFINS é um retrocesso, pois limita o benefício a alguns setores da indústria nacional, enquanto o artigo 105 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:

Art. 105. Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Boa Vista e Bonfim, de Macapá e Santana, e de Brasília e Cruzeiro do Sul, referidas nesta Seção, ficam isentos do imposto, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional (Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, art. 6º, e Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 26).

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos:

I - em cuja composição final haja preponderância de matéria-prima de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da TIPI, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em

regulamento específico (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 1º, e Lei nº 11.898, de 2009, art. 26, § 1º); e

II - elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 3º, e Lei nº 11.898, de 2009, art. 27).

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput:

I - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Macapá e Santana, e de Brasília e Cruzeiro do Sul, as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas Áreas de Livre Comércio aqui referidas ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o inciso I do § 1º (Lei nº 11.898, de 2009, art. 26, § 2º); e

II - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Boa Vista e Bonfim, as armas e munições e fumo (Lei nº 11.732, de 2008, art. 6º, § 2º). Tabatinga – ALCT

Mas ela é de importante inclusão, pois garante o direito, pela vulnerabilidade do decreto em relação à lei.

É comum os empresários reclamarem do excesso da carga tributária e pedirem a sua desoneração, aprovar o artigo 4º do PL, criará condições desiguais para a indústria nacional, além de não mais necessitar nenhum outro artigo na Lei 8.210/91, pois ele isenta as contribuições sociais do PIS/PASEP e da CONFINS todas as importações sem qualquer restrição.

A apresentação de um substitutivo acatando as ótimas propostas do PL 758/2011, e alterar o Art. 13, da Lei 8.210/91, prorrogando os efeitos dessa Lei para o ano de 2041, como essa Casa o fez no caso semelhante da Zona Franca de Manaus, haja vista, que em 2016 irá expirar a isenção dos impostos - pois terão completados os 25 anos das isenções e benefício.

O Projeto de Lei nº 758/2011, foi distribuído em 17/03/2011, pela ordem, à Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 25/04/2011, recebemos no dia 5/5/2011, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil possui uma característica territorial continental, com um desenvolvimento bem caracterizado nas regiões sul e sudeste e no litoral do nordeste. É uma imensidão verde que é a Amazônia.

Para garantir uma política pública de desenvolvimento para as Regiões menos favorecidas, com grandes problemas sociais, os Governos se utilizam da criação de enclaves de livre comércio como forma estratégica de desenvolvimento econômico e social dessas Regiões menos prósperas – ou mais afastadas dos principais centros consumidores.

O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), regulamentada no final do Governo Lula, que possuem benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior.

E, as oito áreas de livre comércio (ALC) que recebem incentivos fiscais mais limitados. A legislação aplicável ALC já implantadas – em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO), Macapá/Santana (AP), Boa Vista/Bonfim (RR) e Brasília/Cruzeiro do Sul (AC), estabelecem a suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matéria-prima e bens intermediários, seja como produtos finais.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é demasiado modesto e não trazem grandes ônus ao Estado Brasileiro, entretanto garantem condições importantes para a geração de emprego e renda nas comunidades, trazendo impactos sociais relevantes.

Nessa fase de fechamento do ciclo é necessário o aprimoramento da norma e assim garantir que as alocações dos fatores de produção regionais sejam contempladas pela legislação.

Assim, garantir a prorrogação por mais 25 anos os efeitos da Lei 8.210/91, é manter uma política pública de desenvolvimento econômico e social para os Estados da Região Amazônica.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 758, de 2011, ressaltando, porém, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor e do ex-Deputado Anselmo de Jesus.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Dep. MIRIQUINHO BATISTA

Relator